



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.406 - MS (2010/0109214-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELTON DOS SANTOS DE MELO**
ADVOGADO : **JAILSON DA SILVA PFEIFER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.

2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005.

3. *In casu*, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.406 - MS (2010/0109214-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de agravo de instrumento e que restou assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.

2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005.

3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Sustenta o ora agravante, em suma, que:

"Insta salientar que a pretensão ventilada na inicial, que foi acolhido pelo i. Relator, está atacando intrinsecamente o inteiro teor do Edital n. 001/2007 - SAD/ESCOLAGOV/PMMS, que traz em seu bojo a necessidade de exame clínico geral (item 9.7.1 do Edital n. 001/2007), que fora publicado em 20/11/2007.

Verifica-se que tal decisão não está de acordo com o direito hodierno, ao entender que o ato que abre o prazo decadencial seria a data de recebimento do exame médico, ao invés da publicação do edital."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.406 - MS (2010/0109214-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.

2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005.

3. *In casu*, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que negou seguimento ao recuso especial, sob o fundamento de que a pretensão do recorrente esbarra no disposto na Súmula nº 83 desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial do Mandado de Segurança é a data da ciência do ato coator, in casu, a data do edital que publicou o resultado do exame de saúde contra o qual se insurgiu o recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticiam os autos que ELTON DOS SANTOS DE MELO impetrou mandado de segurança, contra ato da Sra. Secretária de Administração de Mato Grosso do Sul e do Sr. Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, por meio do qual impugna sua reprovação na Etapa III - Exame de Saúde e Antropométrico, no concurso público para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar.

O ora agravado, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores, requereu a concessão da liminar para participar das demais etapas do concurso.

A liminar restou deferida.

O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, suscitou a preliminar de decadência, bem como requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 50):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO - CANDIDATO INAPTO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME - ESCOLIOSE - DIAGNÓSTICO NÃO PREVISO NO EDITAL COMO CAUSA DE INAPTIDÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE - OFENSA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Se a patologia constatada no exame de saúde e antropométrico, além de não estar prevista no edital como causa de inaptidão de candidato, no caso, também não implica incapacidade física para o exercício das atividades inerentes ao cargo que disputa, o resultado do exame de saúde que considerou o impetrante inapto do certame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é equivocado e ilegal, já que fere o princípio da estrita legalidade, violando seu direito líquido e certo."

Oposto embargos de declaração, restaram rejeitados.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 18, da Lei n.º 1.533/51. Sustenta, em suma, que o autor, ora agravado, em sua inicial ataca, na realidade, a validade jurídica do Edital nº 001/2007, no que tange ao exame de saúde, mais especificamente o exame clínico.

Sem contrarrazões ao apelo extremo, conforme certidão de fl. 84 (e-STJ).

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do apelo.

O art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor), dispunha que, verbis:

"Artigo 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado."

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Destarte, a fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.

O contexto fático-probatório encartado nos autos, notadamente o pedido veiculado na petição inicial, revela que a impetração não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugna o edital do concurso público, que prevê a necessidade do exame médico, mas, sim, o resultado obtido neste.

No que diz respeito à decadência, o Tribunal manifestou-se in verbis:

"Vê-se que foi somente a partir do Edital n. 27/2008-SAD/ESCOLAGOV/PMMS (www.concursos.gov.ms.br), que publicou o resultado do exame de saúde, datado de 19/05/2008, que o impetrante veio a tomar ciência da violação a seu direito e conseqüente surgimento de sua pretensão, uma vez que, até então, vinha participando regularmente do certame. A segurança foi impetrada no dia 9/06/2008 (f.2), quando não decorrido o prazo peremptório.

Assim, seguindo a orientação desta 3ª Seção Cível, não é da data da publicação do edital de abertura do concurso que deve se contar o prazo decadencial, mas do ato concreto que, com base naquelas regras, efetiva a lesão ao direito do impetrante." (fl. 52)

In casu, o Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, o prazo previsto no art. 18, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE.

I - O prazo para a impetração do mandamus começa a ser contado da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo.

II - A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e. Tribunal, bem como do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 26.105/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 (...)

2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado, e não quanto à sua previsão no edital do concurso público, motivo por que não há falar em decadência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorrível.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 685723/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 389)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO - ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME - DECADÊNCIA NÃO OPERADA - RECURSO PROVIDO.

1. O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame psicotécnico começa a fluir a partir da data da sua publicação e, não, da publicação do edital.

2. Recurso provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito. (RMS 16517/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 03/10/2005 p. 331)

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109214-0

AgRg no
Ag 1.318.406 / MS

Números Origem: 20080169023000100 20080169023000101 20080169023000102 20080169023000103
20080169023000104

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO : JAILSON DA SILVA PFEIFER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO : JAILSON DA SILVA PFEIFER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária